



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PROJETO DE LEI 012/2022

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO

30 / 03 / 2022

13:07

Joice

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 012/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a denominação de via pública no Município de Cambira, a fim de alterar a denominação da “Rua Projetada B”, do loteamento Dóris de Jesus Móia, para Rua Silvio Pereira.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal informa que apenas a “Rua Projetada B” receberá nova denominação, pois o loteamento Miliati constitui prolongamento da Rua das Flores, enquanto o loteamento São Francisco constitui prolongamento da Avenida Canadá e da Rua Uruguai.

2. Fundamentação jurídica

a) Da Competência

Em primeiro lugar, importa destacar que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, a competência para denominação de vias, próprios e logradouros públicos é **comum entre os poderes Executivo e Legislativo.**

Tema 1070 - RE 1151237 - É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que tanto o Chefe do Poder Executivo Municipal quanto esta Casa Legislativa têm legitimidade para a denominação da ora pretendida.

Todavia, em outro sentido, a Lei Orgânica Municipal determina que a referida competência é do Prefeito, após a aprovação da Câmara Municipal.

JP

Art. 46. Ao Prefeito Municipal de Cambira compete:

XXIX — denominar logradouros públicos, após aprovação da Câmara;

Assim, diante do atual cenário, é possível concluir que, nos termos do posicionamento mais atualizado quanto ao assunto, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, o Prefeito Municipal detém competência, via decreto, para a denominação da via pública.

Contudo, isso não impede a tramitação e votação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, em decorrência, como já mencionado, da competência comum entre os poderes legislativo e executivo municipais.

Ante o exposto, observa-se que não há que se falar em vício de iniciativa que possa macular a tramitação do presente projeto de lei.

b) Da justificativa

Indicar o nome de uma pessoa para denominar uma rua constitui homenagem àquele cujo nome será atribuído ao logradouro público. Em razão disso, a Lei Federal 6.454/1977 proíbe a utilização de nome pessoa viva a qualquer modalidade de bem público.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Embora se trate de Lei Federal, é possível sua aplicação no presente caso, tendo em vista se tratar de norma compatível com a principiologia constitucional. Nesse sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA A LOGRADOURO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE (ART. 37, § 1º, DA CF). VEDAÇÃO EXPRESSA. No âmbito da Administração Pública, as homenagens a pessoas vivas contrariam os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Ademais, não se pode olvidar que a publicidade das obras e serviços públicos, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores da administração. 80

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 5021279-72.2019.8.09.0160, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2020, DJe de 28/10/2020)

Assim, observando-se a praxe de outros Municípios, verificou-se como requisito para a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa física a **apresentação da certidão de óbito e de biografia do homenageado**¹.

Com isso, certifica-se a adequação do ato à legislação que proíbe a utilização do nome de pessoa viva para nomear bem público, bem como diligencia-se sobre a vida pregressa do homenageado.

Referidas exigências parecem adequadas à presente situação, uma vez que se mostra conveniente avaliar a história do homenageado e a sua importância para o Município de Cambira.

Ocorre que o Projeto de Lei 012/22 não foi instruído com quaisquer dessas informações, não havendo como se perquirir se a homenagem que se pretende realizar ao denominar a Rua Projetada B como Rua Silvio Lapietra está adequada ao ordenamento jurídico.

3. Conclusão:

Diante do exposto, sugere-se aos ilustres vereadores que seja solicitado junto ao Chefe do Poder Executivo local a cópia da certidão de óbito, em sendo o caso, e biografia do homenageado, a fim de adequar o presente projeto de lei às determinações legais.

É o parecer.

Cambira - PR, 30 de março de 2022.

Laryssa Grandis de Lima

Advogada da Câmara Municipal de Cambira

OAB/PR 110.012

¹ A título de exemplo:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/servicos/index.php?p=6623>